

PROCESSO CEE Nº 1366/88

D.O.E. de 18/ABR 1990: 1.0

25/3/90 ul. de

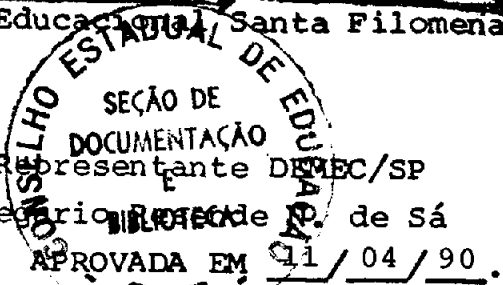
INTERESSADOS: Pais de alunos do Centro Educacional Santa Filomena
Capital

ASSUNTO: Reclamação de anuidades

RELATOR NA CEN: Jatyr Eduardo Schall/Representante DEMEC/SP

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Benedito Olegário de Sá

INDICAÇÃO CEE/CEN Nº 0026/90



Conselho Pleno

1. HISTÓRICO :

Tratam os presentes autos de reclamações de pais de alunos contra mensalidades praticadas pela Instituição, mantenedora do Colégio "João Paulo II", S.P., no período de junho a agosto de 1988, no 1º grau.

Consta do processo uma comunicação de mensalidades, devidamente instruída pela Deliberação CEE nº 17/87, para o 1º semestre/87 que não foi analisada, talvez pelo fato da Instituição não ter excedido os índices do 1º semestre/87 (147%).

2- APRECIÇÃO:

Nas informações contidas no Processo C.E.E. nº 2204/82, verifica-se, pela comunicação de semestralidade protocolada no 2º semestre/87, que a Instituição informou um valor autorizado que não corresponde aos valores existentes nos autos. Portanto, traçamos um quadro comparativo entre a evolução das mensalidades informadas, praticadas e reclamadas da Instituição, no período que está sendo contestado:

Curso: 1º Grau

	Informado	Praticado (Autorizado)	Reclamado	
			1ª a 4ª série	5ª a 8ª s
2º sem/86	3.190,30	3.200,00		
1º sem/87	7.879,30	7.904,00		
mês/12/87	2.498,00	1.425,46		
mês/01/88	2.782,02	1.586,42	1.700,00	2.100,00
mês/02/88	3.098,33	1.766,79	1.700,00	2.100,00
mês/03/88	5.592,50	3.189,07	2.600,00	3.200,00
mês/04/88	6.497,92	3.705,38	2.600,00	3.200,00
mês/05/88	7.549,94	4.305,28	2.600,00	3.200,00
mês/06/88	8.884,77	5.066,45	2.600,00	3.200,00
mês/07/88		5.962,20	6.000,00	7.000,00
Total do 1º sem./88	34.405,48	25.581,59	19.800,00	24.000,00

Nota-se, portanto, que não está configurado o abuso, pois, pelos totais do semestre, verifica-se um equilíbrio entre os valores autorizados e reclamados.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, voto pelo indeferimento das representações contra o Centro Educacional Santa Filomena, ao mesmo tempo que fixo as mensalidades do 1º grau, de 1ª a 8ª série para o mês de julho/88 em Cz\$ 5.962,20, sendo que, para os meses subsequentes, serão aplicados os incrementos determinados pela legislação pertinente, (Dec. 95.921/88 e Deliberação CEE nº 11/89). As importâncias cobradas a maior deverão ser restituídas ou compensadas na forma da legislação.

São Paulo, 20 de janeiro de 1.990.



a) Jatyr Eduardo Schall
Representante DMEC/SP
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por maioria a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho, Raphaela Carrozzo Scardua e Maria Eloisa Martins Costa.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Nacim Walter Chieco, Yugo Okida, Elba Siqueira de Sá Barretto, Octávio César Borghi e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de abril de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente